Projeto de Lei nº.: 2.559/2025

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública Municipal no âmbito do Município de Nova Lima e dá outras providências.

Nova Lima, maio de 2025.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública Municipal das organizações da sociedade civil, no âmbito do Município de Nova Lima, se darão na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. organização da sociedade civil:

A. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

B. as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999,; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

C. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II. relevante interesse público: toda atividade ou projeto que contribua de forma efetiva e comprovada para a promoção de direitos, melhoria da qualidade de vida, inclusão social ou desenvolvimento sustentável da população do Município de Nova Lima;

III. comunidade: o conjunto de pessoas beneficiadas pelas ações da organização da sociedade civil, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, econômica ou de direitos;

IV. atuação continuada: a realização periódica, regular e ininterrupta de atividades ao longo dos últimos 12 (doze) meses, salvo interrupções justificadas por motivo de força maior;

V. atividade incompatível: qualquer ação que se desvie dos objetivos previstos no estatuto da organização ou que contrarie os princípios desta Lei, inclusive o uso do título de utilidade pública para finalidades político-partidárias, religiosas ou lucrativas.

16/06/25 16:13:52 000124/1 Câmara M. Nova Lima

Art. 2°. O Título de Utilidade Pública Municipal será concedido, por meio Lei Municipal, às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolvam no âmbito do Município de Nova Lima atividades de relevante interesse público, com o objetivo de promover:

I. a educação;
II. a saúde;
III. a assistência social;
IV. a segurança alimentar e nutricional;
V. a prática de esportes;
VI. a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
VII. o voluntariado e a filantropia;
VIII. a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
IX. o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
X. a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
XI. os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
XII. a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
XIII. estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
XIV. o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares;
XV. a proteção, promoção e defesa dos direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população em situação de rua, povos e comunidades tradicionais, população LGBTQIA+ e demais grupos em situação de vulnerabilidade ou discriminação social;
XVI. a inclusão produtiva, o cooperativismo, a economia solidária e o empreendedorismo social;
XVII. a promoção da justiça socioambiental, da agroecologia, da soberania e segurança hídrica;
XVIII. a mobilidade urbana sustentável, o direito à moradia e a regularização fundiária de interesse social;
XIX. a formação e capacitação para o trabalho, especialmente voltadas à juventude, mulheres, população negra, idosa e comunidades periféricas.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal manterá, em livro próprio e em meio eletrônico de acesso público, cadastro das organizações da sociedade civil reconhecidas como de utilidade pública, contendo nome, sede, área de atuação, número da Lei Municipal da concessão do título e data de sua publicação.

Art. 3°. Para ser declarada de utilidade pública, pelo prazo de 10 (dez) anos, a organização da sociedade civil, deverá comprovar os seguintes requisitos:

I. estar em efetivo e contínuo funcionamento no Município de Nova Lima e demonstrar que, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, realizou, em benefício da comunidade, atividades de relevante interesse público, previstas no art. 2° desta Lei;
II. possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
III. apresentar cópia da ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório;

IV. apresentar cópia da ata da posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

V. declaração de composição da diretoria, com qualificação completa (nome, nacionalidade, naturalidade, identidade, CPF, profissão, estado civil, endereço, CEP, telefone e email) de seus membros;

VI. declarar, expressamente, em seu estatuto social:

A. que não tem fins lucrativos, sua natureza jurídica, sua finalidade e seus objetivos;

B. que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

C. que a organização da sociedade civil não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho;

D. que a escrituração segue os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

E. que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos legais e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

VII. apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

§1°. A comprovação do disposto no inciso I, poderá ser feita por meio de relatório de atividades, registros fotográficos, termos de parceria, acordos de cooperação, publicações em jornais, meios oficiais ou institucionais, e demais documentos que permitam a verificação objetiva da atuação da organização da sociedade civil no período referido.

§2°. Para fins de comprovação do efetivo e contínuo funcionamento, serão consideradas as atividades desenvolvidas pelo coletivo de membros da organização da sociedade civil em período anterior à formalização de sua personalidade jurídica, desde que devidamente demonstrada a continuidade das ações, por meio de documentos que atestem a identidade institucional, a manutenção dos objetivos sociais e a vinculação com os responsáveis legais atuais.

§3°. O prazo disposto no inciso I, poderá ser reduzido por ato específico da Câmara Municipal, mediante justificativa fundamentada, especialmente nos casos de reconhecida relevância do trabalho desenvolvido pela organização da sociedade civil ou em razão de situações excepcionais que impossibilitem o cumprimento integral do período exigido.

§4°. A falta de qualquer dos documentos mencionados neste artigo importará diligências, que, uma vez não cumpridas, resultará no arquivamento do Projeto de Lei de obtenção do Título de Utilidade Pública.

Art. 4°. A Câmara Municipal poderá, sempre que considerar necessário e devidamente justificado, solicitar diligências, esclarecimentos adicionais ou realizar visitas técnicas às organizações da sociedade civil requerentes ou detentoras do Título de Utilidade Pública, com a finalidade de verificar o cumprimento das exigências desta Lei.

Parágrafo único. As diligências poderão ser realizadas diretamente ou mediante parecer técnico de órgão público, conselho de política pública ou comissão temática da Câmara Municipal.

Art. 5°. Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 2° desta Lei, as organização da sociedade civil:

I. cujos estatutos apresentem qualquer conteúdo discriminatório, seja por motivo de origem, raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, condição social ou qualquer outra forma de discriminação;
II. de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam;
III. partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; e
IV. cuja atuação esteja restrita à prática de rituais, cultos, atividades confessionais ou proselitismo religioso, sem comprovação de projetos sociais ou de interesse público;
V. qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei federal n° 9.790, de 23 de março de 1999, salvo se comprovarem atuação de relevante interesse público não cumulativa com os benefícios já concedidos por essa qualificação;

Art. 6°. A organização da sociedade civil que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Câmara Municipal a alteração da norma legal que a reconheceu de Utilidade Pública Municipal.

§1°. Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a organização da sociedade civil deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial e a inscrição no CNPJ, atualizada.

§2°. Recebida a documentação de que trata o §1° deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que providenciará a alteração legal.

Art. 7°. Qualquer cidadão poderá solicitar, mediante requerimento fundamentado, a revogação do Título de Utilidade Pública Municipal, quando a organização da sociedade civil:

I. deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e
II. deixar de preencher quaisquer dos requisitos mencionados nos arts. 2° e 3° desta Lei.

§1°. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formulado à Mesa da Câmara Municipal, devidamente fundamentado e instruído de documentos que comprovem as alegações.

§2°. A organização da sociedade civil cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo Título dentro do período de 3 (três) anos contados da data da revogação.

Art. 8°. Para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública, a organização da sociedade civil deverá apresentar, a cada 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:

I. relatório de atividades do exercício anterior;
II. atestado de funcionamento, com a qualificação completa dos membros da atual diretoria;
III. documentos atualizados de registro no Cartório competente ou na Junta Comercial;
IV. declaração do presidente de que a entidade não possui qualificação como OSCIP, nos termos do art. 18 da Lei federal n° 9.790/1999.

§1°. O atestado de funcionamento previsto no inciso II poderá ser firmado pelos Conselhos Municipais das áreas afetas à atuação da organização da sociedade civil, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público, Presidente da OAB, Prefeito e seus Secretários, Mesa da Câmara Municipal, ou por seus substitutos legais.
§2°. O não envio dos documentos ou a constatação de atividade incompatível com o estatuto poderá resultar na cassação do título, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9°. As organizações da sociedade civil, para fazerem uso dos benefícios legais do Título de Utilidade Pública Municipal, deverão apresentar a Lei Municipal que concede o Título, acompanhada de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado.
Parágrafo único. Na hipótese de decretação de estado de emergência ou calamidade pública municipal e enquanto este perdurar, fica automaticamente prorrogado o prazo de validade da certidão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal n° 1.174, de 31 de agosto de 1987.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, _____ de _____ de 2025.

Viviane Matos
Vereadora

Danúbio Machado
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma nova disciplina para a concessão, manutenção e revogação do Título de Utilidade Pública Municipal às organizações da sociedade civil no Município de Nova Lima, substituindo o marco normativo atualmente em vigor, a Lei Municipal n° 1.174, de 31 de agosto de 1987.

A revisão e atualização desta legislação se mostram urgentes e necessárias diante das transformações ocorridas nas últimas décadas no campo da gestão pública, da legislação nacional aplicável às parcerias com o terceiro setor, e da consolidação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) como atores estratégicos na implementação de políticas públicas e na promoção de direitos.

As OSCs são entidades sem fins lucrativos que atuam de forma complementar e cooperativa com o Estado, especialmente nas áreas da assistência social, educação, saúde, cultura, meio ambiente e promoção da cidadania, com foco no atendimento à população em situação de vulnerabilidade. Com frequência, essas organizações suplementam, de forma imprescindível, a atuação estatal, diante das limitações de alcance e capacidade de resposta do poder público, prestando serviços

essenciais à coletividade, motivadas pelo compromisso ético e altruísmo de seus membros e fundadores.

Entretanto, muitas dessas entidades enfrentam dificuldades estruturais e financeiras para manter suas atividades, especialmente em um contexto de acentuada crise social e econômica. A concessão do Título de Utilidade Pública, além de reconhecer o mérito e o impacto social do trabalho desenvolvido, representa instrumento legítimo de fortalecimento institucional, permitindo a essas organizações o acesso facilitado a benefícios legais, subvenções, isenções tributárias e outras formas de cooperação com o poder público.

O novo marco legal proposto moderniza os critérios de habilitação, amplia a segurança jurídica do processo de reconhecimento, estabelece regras de transparência e controle adequadas, e cria mecanismos de revisão periódica e responsabilização. Tais exigências estão alinhadas com a necessidade de garantir a credibilidade das entidades, promovendo maior controle social sobre os recursos públicos eventualmente repassados e sobre a atuação das organizações perante a comunidade.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa tem por objetivo valorizar e estimular o papel das organizações da sociedade civil no fortalecimento das políticas públicas e da democracia participativa, conferindo-lhes o reconhecimento jurídico adequado ao seu relevante trabalho em prol do interesse público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, na data do protocolo.

Viviane Matos
Vereadora

Danúbio Machado
Vereador